



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1411620 - SP
(2018/0323347-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SERGIO DOS SANTOS FREITAS
EMBARGANTE : HELEN PATRICIA DA ROCHA FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA - SP330657
EMBARGADO : GEMINIANO PROJETO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados no acórdão embargado, que acolheu os primeiros aclaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno a fim de reconsiderar a decisão de fls. 235/240 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1411620 - SP
(2018/0323347-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : **SERGIO DOS SANTOS FREITAS**
EMBARGANTE : **HELEN PATRICIA DA ROCHA FREITAS**
ADVOGADOS : **MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859**
 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
 ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA -
 SP330657
EMBARGADO : **GEMINIANO PROJETO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**
 SPE LTDA
ADVOGADOS : **JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461**
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados no acórdão embargado, que acolheu os primeiros aclaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno a fim de reconsiderar a decisão de fls. 235/240 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, fixar honorários sucumbenciais recursais.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de

declaração, opostos por SERGIO DOS SANTOS FREITAS e HELEN PATRICIA DA ROCHA FREITAS, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Verificada a existência de contradição no julgado quanto à aplicação ao caso concreto do entendimento jurisprudencial desta Corte, como ocorre na hipótese, devem ser acolhidos os aclaratórios. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno a fim de reconsiderar a decisão de fls. 235/240 (e-STJ), tornando-a sem efeitos e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Nos presentes aclaratórios (fls. 309/311, e-STJ), a embargante aduz *"que a decisão embargada nada mencionou quanto a majoração de honorários, muito embora possa se imaginar que a intenção é de MANTER integralmente a decisão de fls. 235/240"*.

Impugnação às fls. 315/317, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência merece prosperar.

1. Em regra, não há que se falar em majoração de honorários sucumbenciais em sede de agravo interno. Contudo, excepcionalmente, *"quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus"* (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...) **3. No caso, apesar de o agravo em recurso especial ter sido interposto**

na vigência do CPC/2015, tanto a decisão monocrática que negou provimento ao referido recurso quanto o acórdão que desproveu o respectivo agravo interno permaneceram silentes a respeito da aplicação do art. 85, § 11, do referido diploma processual, o que viabiliza a fixação da verba honorária nesta etapa.

4. Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais.

(EDcl no AgInt no AREsp 1113351/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.** ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE NOVO GRAU RECURSAL COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO AGINT NOS ERESP 1539725/DF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

(EDcl no AgInt nos ERESP 1156735/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017, grifado)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO DO RELATOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO PARTICULAR. JULGAMENTO: CPC/15.**

1. Ação declaratória ajuizada em 24/08/2010, de que foram extraídos os presentes embargos de divergência no agravo em recurso especial, interpostos em 28/10/2016 e redistribuídos ao gabinete em 14/11/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, no julgamento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15).

3. Em regra, não cabe a majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, em agravo interno.

4. Excepcionalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a majoração dos honorários no agravo interno é admitida quando o Relator, por omissão, deixou de aplicá-la na decisão monocrática que não conheceu ou negou provimento ao recurso principal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Embargos de divergência no agravo em recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EAREsp 788.432/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018, grifado)

E ainda: **EDcl no AgInt no REsp 1692120/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018; **EDcl no AgInt no AREsp 1016611/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017.

Nesse contexto, no caso dos autos especificamente, apesar de satisfeitos - conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ - os requisitos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais, esses não foram fixados no acórdão ora embargado, que acolheu os primeiros aclaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno a fim de reconsiderar a decisão de fls. 235/240 (e-STJ), tornando-a sem efeitos, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial, quadro que viabiliza, como visto, o arbitramento pleiteado na presente etapa, suprindo-se, assim, a omissão apontada (art. 1.022 do CPC/2015).

Diante disso, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, **majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias** em favor da parte ora embargante (isto é, majoro em 10% os 16% do valor da condenação, conforme fixação à fl. 170, e-STJ).

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, fixar os honorários sucumbenciais recursais nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.411.620 / SP

Número Registro: 2018/0323347-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10426435420178260100

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEMINIANO PROJETO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

AGRAVADO : SERGIO DOS SANTOS FREITAS

AGRAVADO : HELEN PATRICIA DA ROCHA FREITAS

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA - SP330657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO DOS SANTOS FREITAS

EMBARGANTE : HELEN PATRICIA DA ROCHA FREITAS

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARÃES DE SOUZA - SP330657

EMBARGADO : GEMINIANO PROJETO 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020